



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13878.000118/2002-31
Recurso n°	151.366 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	102-48.816
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	ANTONIO ROBERTO CIRIACO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

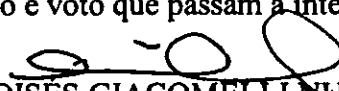
Exercício: 2000

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO - Recurso apresentado a destempo, já decorridos os 30 dias do prazo fixado pela legislação, não pode ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 7 em 25 de fevereiro de 2.002, com imposto de renda suplementar de R\$ 3.101,99, multa de ofício – 75% - (passível de redução) de R\$ 2.326,49, juros de mora (calculado até 03/2002) de R\$ 942,69.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2.000, ano calendário de 1.999, quando foram alterados:

a) os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 92.402,28, devido a omissão de rendimentos, decorrente de trabalho, com vínculo empregatício, conforme termo de comparecimento e de informação fiscal assinado pelas partes, Receita Federal e contribuinte;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 9.481,45, devido a inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 4 E 6 dos autos. Conforme AR (aviso de recebimento) de fl.34, o impugnante foi cientificado da autuação em 19 de abril de 2002.

Em 20 de maio de 2002, o interessado apresentou impugnação (fls.1/2) ao lançamento não contestando o lançamento da omissão, informando que os valores recebidos do INSS não foram lançados, alegando, porém, que o valor de R\$ 9.905,77, relativos a ganho de atividade rural, foi lançado sem observar os benefícios da lei para rendimentos dessa espécie.

Observa que existe o direito do declarante em lançar inclusive as despesas de R\$ 9.889,64, tidas em sua atividade rural, que feito, apurar-se-ia resultado tributável dessa atividade de R\$ 16,13. Desta forma, o imposto suplementar seria R\$ 382,35.

Contesta, ainda, a multa de ofício e juros aplicados, tendo em vista que a declaração foi entregue no prazo e o valor recolhido foi igualmente no prazo.]

Ressalta o direito do contribuinte, de lançar o ganho da atividade rural sequer foi mencionado pela autoridade autuante quando de seu comparecimento a Receita Federal, sendo que consta na declaração como fonte pagadora, a pessoa jurídica Frango Oeste Avicultura Ltda., empresa tipicamente rural pelo seu ramo de atividade.

Quanto as despesas tidas da atividade rural, declara somente as essências, como mão de obra na construção de galpão para granja e despesas de encargos sociais trabalhistas dos funcionários necessários à atividade, desconsiderando água, luz, medicamento, entre outras, que destacaria um prejuízo considerável nessa atividade.

Com prova da atividade rural anexa cópia das notas fiscais de fls. 11 a 15, bem como, declaração do Sindicato Rural de Porangaba (fl.10), informando despesas como funcionário e encargos sociais.

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e revisto o lançamento de ofício.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília -

É o relatório

VOTO

(...)

Verifica-se no processo que o contribuinte não apresenta comprovação das despesas nos termos da legislação vigente (de forma analítica e mediante documentação idônea), bem como não apresenta escrituração do livro caixa, que deve abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Desta forma, não é possível acatar a solicitação do contribuinte, quanto à apuração do ganho da atividade rural pelo confronto de receitas e despesas. Destaca-se, por oportuno, que a apuração do resultado da atividade rural limitado a 20% da receita bruta do ano calendário é opção do contribuinte, não manifestada nos autos.

Quanto à contestação da multa e juros aplicados, ressalta-se que uma vez instaurado o procedimento de ofício, no caso lançamento de omissão de rendimentos, não impugnado pelo contribuinte, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 954 do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99).

O presente caso não configura denúncia espontânea, como bem dispõe o parágrafo único, artigo 138 do CTN,

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta VOTO no sentido de julgado procedente o lançamento."

O Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente. Alega o Recorrente que a intimação foi enviada para endereço diverso daquele declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Registre-se inicialmente a controvérsia alegada pelo interessado quanto ao domicílio fiscal para justificar a intempestividade do Recurso Voluntário. Vejamos.

Conforme arquivo magnético da Receita, seria aquele para onde foi enviado o AR da DRJ - Rua João XXIII n. 68, Porangaba, SP.

Pela cópia da primeira DAA, de fl. 27, consta Rua Lindóia n. 20 em Santo André, SP. Na declaração retificadora, fl.33, não consta endereço. No termo de fls. 1 e 2 no entanto, o contribuinte declara textualmente que, reside no Sítio Santa Luzia - Bairro dos Fogaças – Porangaba – SP, sendo que as correspondências deverão ser encaminhadas para a Rua João XXIII n. 68, Caixa Postal 19, Porangaba – SP, CEP. 18270-000, exatamente o local para onde foi enviada a notificação da decisão da DRJ, cujo AR foi recepcionado em 09.12.2005, e o Recurso juntado aos autos em 02.02.2006.

Assim, considero o Recurso Voluntário perempto e VOTO por não conhecer do mesmo.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM